

## A CRÍTICA JURÍDICA DE OSCAR CORREAS: LEGADO E CONTRIBUIÇÕES PARA PENSAR UMA SOCIOLOGIA JURÍDICA DESDE A AMÉRICA LATINA

*THE LEGAL CRITIQUE OF OSCAR: LEGACY AND CONTRIBUTIONS TO THINK A LEGAL SOCIOLOGY SINCE FROM LATIN AMERICA*

Efendy Emiliano Maldonado Bravo<sup>1</sup>  
Lucas Machado Fagundes<sup>2</sup>

**Resumo:** Oscar Correas deixou um legado repleto de contribuições fundamentais para a crítica jurídica latino-americana. Destaca-se que sua obra foi formulada sempre conectada com a práxis, a fim de contribuir para a elaboração de reflexões comprometidas com a transformação da injusta realidade social de *Nuestra América*. Assim, a sua teoria jurídica vincula-se à trajetória de luta vivenciada em nossa região e às posições ético-políticas adotadas pelo autor, as quais fundamenta-se em uma leitura heterodoxa das contribuições marxistas para pensar o Direito. A partir dos anos 1980 são encontradas as contribuições para a Sociologia Jurídica, a qual é aplicada concretamente para compreender os direitos indígenas. Ou seja, a partir de algumas categorias resgataremos as reflexões da sua obra, a fim de aportar para uma leitura crítica do direito, em especial, das experiências regionais dos chamados sistemas jurídicos subversivos. Portanto, nosso objetivo é apresentar o pensamento sociológico de Oscar Correas, especificamente visualizando o lugar do Direito Indígena como expressão do pluralismo jurídico proposto em seus escritos.

**Palavras-chave:** América Latina; Crítica Jurídica; Sociología jurídica crítica; Pluralismo Jurídico; Direito Indígena.

**Resumen:** Oscar Correas dejó un legado lleno de aportes fundamentales a la crítica jurídica latinoamericana. Es de destacar que su obra siempre se formuló en conexión con la práxis, a fin de contribuir a la elaboración de reflexiones comprometidas con la transformación de la injusta realidad social de *Nuestra América*. Así, su teoría jurídica se vincula a la trayectoria de lucha vivida en nuestra región y a las posiciones ético-políticas adoptadas por el autor, que se sustenta en una lectura heterodoxa de los aportes marxistas para pensar el Derecho. A partir de la década de los 80 se encuentran aportes a la Sociología Jurídica, que se aplica concretamente para entender los derechos indígenas. Es decir, de algunas categorías recuperaremos las reflexiones de su obra, con el fin de contribuir a una lectura crítica del

<sup>1</sup> Doutor e mestre em Direito (UFSC). Integrante do Instituto de Pesquisa em Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), no qual coordena o Grupo Temático (GT) Teorias Críticas do Direito, Epistemologias do Sul e América Latina. Advogado membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP). Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Sociología Jurídica, Antropología Jurídica, Direito Constitucional, Teorias Críticas do Direito, Direitos Humanos, Filosofia Política, Criminalización dos Movimientos Sociales e América Latina.

E-mail: eemilianomb@gmail.com.

Currículo lattes acessível em: <http://lattes.cnpq.br/6668935345927364>

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor do Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professor visitante no Mestrado em Direitos Humanos da Universidad Autónoma de San Luis de Potosí (UASLP/México). Pesquisador GT-Clacso (Conselho Latino-americano de Ciências Sociais). Coordenador do grupo Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano, na linha de Constitucionalismo Crítico (UNESC). E-mail: lmachado@unesp.net

derecho, en particular, de las experiencias regionales de los llamados sistemas jurídicos subversivos. Por tanto, nuestro objetivo es presentar el pensamiento sociológico de Oscar Correas, visualizando específicamente el lugar del Derecho Indígena como expresión del pluralismo jurídico propuesto en sus escritos.

**Palabras-clave:** América Latina; Crítica Jurídica; Sociología Jurídica Crítica; Pluralismo Jurídico; Derecho Indígena.

**Abstract:** Oscar Correas left a legacy full of fundamental contributions to Latin American legal critique. It is noteworthy that his work was always formulated in connection with praxis, in order to contribute to the elaboration of reflections committed to the transformation of Nuestra America's unfair social reality. Thus, his legal theory is linked to the trajectory of struggle experienced in our region and to the ethical and political positions adopted by the author, which are based on a heterodox reading of the Marxist contributions to thinking the Law. Since the 1980s, contributions to Legal Sociology are found, which are concretely applied to understand indigenous rights. In other words, starting from some categories, we will recover the reflections of his work, in order to contribute to a critical reading of the law, in particular, of the regional experiences of the so-called subversive legal systems. Therefore, our objective is to present the sociological thinking of Oscar Correas, specifically visualizing the place of Indigenous Law as an expression of the legal pluralism proposed in his writings.

**Keywords:** Latin America; Legal Critique; Critical legal sociology; Legal pluralism; Indigenous Law

## Introdução

A Crítica Jurídica latino-americana tem como um dos seus principais eixos de articulação as contribuições de Oscar Correas Vásquez, jurista argentino radicado desde o fim da década de 1970 no México. Como muitos intelectuais sul-americanos, que foram perseguidos pelos governos autoritários que consolidaram a ideologia de segurança nacional pelo continente, Correas encontrou nas universidades mexicanas solo fértil para aprofundar as suas pesquisas e reflexões nos marcos da teoria crítica do direito. Ainda que a Filosofia Jurídica tenha sido a constante na trajetória do autor, o mesmo incursionou por áreas como a semiologia, a hermenêutica e argumentação jurídica, e a partir da Teoria do Direito de matriz kelseniana chegou por meio da pergunta fundamental no seu pensamento: “porque o direito diz isso que diz e não diz outra coisa!”, aos estudos da Sociologia e Antropologia Jurídica.

Além de encontrar um rico espaço universitário que acolhia perseguidos políticos de vários países, potencializando várias vertentes intelectuais, sua obra sofre influência direta da complexa realidade vivenciada pelos povos indígenas naquele país e, portanto, assume destaque na elaboração de uma sociologia jurídica comprometida com essas lutas sociais.

Os escritos sociológicos de Oscar Correas são encontrados com maior fôlego nos anos 1990, em especial em duas obras e publicações vinculadas ao Instituto Internacional de

Sociologia Jurídica de Oñati na Espanha e na revista que foi fundada e dirigida por ele mesmo: Crítica Jurídica. Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho.

É nessa época que Correas dedica parte das suas contribuições filosóficas para definir uma sociologia jurídica no México, o que segundo o autor carecia de uma definição concreta. As breves incursões sociológicas levaram o pesquisador para a temática do pluralismo jurídico e do direito indígena mexicano, provocado pela realidade social que contrastava com o discurso jurídico oficial.

Assim, aparece aquilo que nominou de “sistemas jurídicos subversivos”, os quais contrastavam com os sistemas jurídicos dominantes. Estas ideias sociológicas pluralistas vão marcar o pensamento jurídico crítico do autor, pois é a partir desta categoria, na medida em que os sistemas jurídicos periféricos estão não somente em contraposição, convergência ou concorrência com o ordenamento oficial, como também, em algumas situações, intentam a transformação da ordem normativa, abrindo o fechado aparato estatal para um campo amplo e complexo de manifestações normativas.

Trata-se, então, de verificar as contribuições sociológicas jurídicas de Oscar Correas para a reflexão crítica do fenômeno jurídico na América Latina. Isso significa que este texto mais do que inventariar as categorias, métodos e contribuições, visa refletir sobre a condição de possibilidade de uma sociologia jurídica crítica com raízes latino-americanas.

Dividido em três seções, o material percorre o pensamento do autor desde a incursão na sociologia jurídica e sua conexão com o legado da crítica jurídica de Oscar Correas, explorando a sua dinâmica de definição de uma sociologia jurídica comprometida com as lutas populares; ao passo que na última seção a atenção se volta para a temática do pluralismo jurídico e do direito indígena, oxigenando o debate da crítica jurídica desde a práxis jurídica insurgente dos povos originários de *Nuestra América* (MARTÍ, 2005).

Por fim, mas não menos importante, devemos reconhecer e agradecer a influência que teve na nossa trajetória acadêmica a obra do prof. Oscar Correas, com o qual tivemos a oportunidade de colaborar tanto no âmbito da articulação e realização do encontro de Crítica Jurídica realizado na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em 2012, como contribuir em duas publicações sob sua organização (CORREAS *et tal.*, 2013 e 2014). Fruto da interlocução do Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias (NEPE) com o movimento de crítica jurídica mexicana, os dois autores deste artigo também tiveram a oportunidade de seguir dialogando e construindo atividades conjuntas entre Brasil, México e outros países da América Latina, a fim de seguir aprofundando o seu conhecimento sobre o pensamento

jurídico crítico em nossa região. Inclusive, podemos dizer que esse diálogo e intercâmbio acadêmico nos últimos anos possibilitou a ampla colaboração internacional deste dossiê, o qual sintetiza uma singela homenagem ao legado de um dos mais importantes juristas latino-americanos da segunda metade do século XX e das primeiras décadas do século XXI.

## 2. A SOCIOLOGIA JURÍDICA CRÍTICA DE OSCAR CORREAS

O professor Oscar Correas Vasquez foi um docente e pesquisador do campo jurídico que deve ser identificado com as disciplinas de filosofia, teoria, antropologia e sociologia do direito. De origem argentina, Oscar Correas radicou o seu curso profissional no México, país que segundo o seu testemunho (CORREAS, 2002) foi a única opção que lhe ocorreu quando do exílio da sua terra natal. O exílio tornou-se permanente e, nacionalizado mexicano, Correas desenvolveu a sua trajetória passando por destacadas instituições como a *Benemérita Universidade Autônoma de Puebla – BUAP* e a *Universidade Nacional Autônoma do México – UNAM*.

É importante mencionar que o pensamento do autor é reconhecidamente ligado a filosofia do direito mexicano. Assim, as suas reflexões percorrem as categorias e os elementos que compõem a filosofia em geral e do direito particular; logo, para quem se dedica ao estudo das suas obras é sempre verificável a forte presença filosófica nas provocações e imersões fundamentadoras dos temas abordados.

Nesse sentido, tais características podem ser observadas desde a formação do professor Correas, afinal o mesmo relatou (CORREAS, 2002) que já na graduação esteve imerso em estudos filosóficos que pautavam a sua prática acadêmica junto à Universidade Católica na cidade de Córdoba na Argentina (conhecida como *la manzana jesuítica*), instituição na qual recebeu as primeiras instruções filosóficas durante o curso da faculdade de direito. Foi lá, na sua cidade natal, que Oscar Correas também iniciou a militância político-jurídica como advogado vinculado ao que poderíamos denominar de direitos políticos, que estavam sendo violados pelo Estado argentino, o qual segundo o autor era um estado terrorista que exterminava os seus inimigos políticos.

Tendo isso em conta, o que importa analisar na obra de um filósofo do direito quando o assunto é sobre Sociologia Jurídica? Para resolver tal questionamento cabe expor que a chegada ao México revelou ao autor uma intensa relação com o marxismo jurídico-político, em especial, pode ser destaca a sua proximidade com o autor espanhol Juan Ramón Capella

que consolidou tal referencial crítico marxista. Sobre a influência do marxismo em sua obra, Correas refere que:

Pero queda firme, y muy firme, su núcleo central: la descripción del funcionamiento del capitalismo en tanto sistema social, en el cual una parte pequeña de la población obtiene la parte mayor del producto social, a través de una especial forma de utilización de la capacidad de la fuerza humana para producir valor. Esta descripción del capitalismo, no sólo no ha sido desmentida, sino que ha sido confirmada por los hechos. La mejor prueba de ello, es que los sociólogos y economistas apologetas del capitalismo no han intentado una descripción alternativa: se han limitado a ignorar el tema. Por tanto, si hay una teoría del sistema capitalista apta para fundar la Crítica Jurídica como crítica del sentido ideológico del derecho. Lo que el derecho oculta en su discurso , es lo que Marx puso al descubierto en El Capital. (...) No es de esperar ningún arreglo entre la Crítica Jurídica y la apología del derecho. Se trata de una confrontación que se lleva a cabo delante de un público, constituido principalmente por los juristas en formación en las universidades; pero también por los ciudadanos en general. No se trata de convencer a los apologetas del estado; ellos ya están convencidos...de que si no se mantienen no recibirán su pago. Se trata de una confrontación delante de un público al que queremos convencer, porque estamos convencidos de que cualquier cambio social en América Latina, requiere, entre otras cosas, de una nueva cultura jurídica. (CORREAS, 2009, p. 103)

Entretanto, devemos reconhecer que não é especificamente os estudos marxistas que conduziram o autor aos temas da Sociologia Jurídica, pois, em um depoimento dado sobre a sua trajetória intelectual revelou que foi graças às leituras de Hans Kelsen que despertou para a pergunta já mencionada na introdução sobre o que diz o direito e por que diz de determinada forma. De acordo com Oscar Correas a resposta para a pergunta basilar do seu pensamento pertencia a Sociologia Jurídica e não a Filosofia do Direito.

Dante disso, Oscar Correas inicia em meados dos anos de 1980 as suas incursões de pesquisa na área da Sociologia Jurídica, em especial quando funda a revista Crítica Jurídica, bem como quando inicia o seu trabalho no *Instituto de Investigaciones Jurídicas da UNAM*. Foi neste cenário que o autor também se dedicou em trabalhar sobre o que ele chamou da visão “marxista do direito positivo moderno” (CORREAS, 2002, p. 50) e, a partir da matriz filosófica do seu pensamento, consolidou a ideia da Crítica Jurídica (que segundo as suas palavras pode ser vista como sociologia do direito).

Em vista do exposto, na década de 1990 Oscar Correas anunciou que no México não havia uma clara definição sobre Sociologia Jurídica como disciplina do direito. Desde essa afirmação, passou a dedicar-se às pesquisas para definir a sociologia jurídica no país, resultando em duas obras basilares do seu pensamento sociojurídico, as quais foram publicadas no sentido de possibilitar aos estudantes de direito a leitura dos temas para as monografias acadêmicas sobre o campo sociológico jurídico.

Logo, ganha destaque no ano de 1991, o livro editado por Correas e intitulado: *Sociología Jurídica en América Latina*, publicado pelo *Instituto Internacional de Sociología Jurídica* de Oñati, Espanha. Nesta obra aparecem as suas reflexões sobre o encontro entre sociólogos do direito latino-americanos e europeus. Contudo, a estrutura básica do pensamento sociológico do direito de Correas, se encontra no ano de 1993 quando publica a revista Crítica Jurídica em homenagem ao sociólogo italiano Renato Treves. Foi nesta edição que Correas contribuiu com um artigo intitulado: *La Sociología jurídica. Un ensayo de definición*, e é sobre este ensaio que esta etapa será *suleada*.

### 2.1. A *Sociología Jurídica Crítica: elementos definidores*

Do que se trata quando se fala em *Sociología Jurídica* para Correas? “La sociología jurídica es una disciplina que intenta explicar las causas y efectos de las normas jurídicas.” (CORREAS, 1993, p. 23), complementando com as definições de que esta disciplina não busca interpretar ou descrever as normas, no sentido de diferenciar das possibilidades filosóficas ou teóricas respectivamente.

Ademais, como filósofo de origem, Correas conduz a análise aos limites dos termos. De tal modo, analisa que a *Sociología Jurídica* (SJ) seria encarregada de tratar dos fenômenos empiricamente observáveis (CORREAS, 1993, p. 24), tendo como objeto as causas e efeitos das normas. Porém, aqui a veia filosófica intercala com as preocupações teóricas e, Correas define que as normas jurídicas são conceituadas pela Teoria Geral do Direito, com isso o autor anuncia: “[...] la sociología jurídica tiene como objeto las causas y efectos del derecho considerado como un ‘discurso’” (CORREAS, 1993, p. 25), nas palavras do autor:

Lo importante es establecer una diferencia clara entre los discursos, por una parte, y la causa y la eficacia de los discursos por otra. Si aceptamos, como creo que, por su generalidad, es aceptable, que el derecho está constituido por un conjunto de discursos prescriptivos dirigidos a determinar la conducta de los ciudadanos, entonces podemos decir que la *sociología jurídica*, tiene por objeto el estudio de las causas y efectos – eficacia – del discurso del derecho. (CORREAS, 1993, p. 27).

É nesse cenário que é possível encontrar a relação entre Hans Kelsen – Karl Marx<sup>3</sup> que Correas desenvolveu, afinal, Kelsen daria a definição da norma jurídica e Marx contribuiria

<sup>3</sup> “[...] con una *Sociología Jurídica* como la que se plantea en este ensayo, inspirada en algunos sectores del pensamiento de Marx y en el marco de la concepción kelseniana del derecho [...].” (CORREAS, 1998, p. 60). Ou ainda: “La diferencia entre esta crítica kelseniana, y la crítica de Marx a la Economía Política, consiste en que el objeto de ésta última era la ideología burguesa incrustada en aquélla, mientras que el objeto de la crítica kelseniana es la voluntad de poder que se esconde detrás de cualquier pretensión de producir normas y/o

com a questão da crítica do fenômeno social na sociedade capitalista. Também é neste ponto que entra em cena a criticidade do autor no tocante a problematização do que seria objeto da SJ, pois as relações sociais caracterizam aquilo que os cientistas sociais ou economistas definiriam como representação, “[...] las llamadas relaciones sociales son determinadas representaciones que algunos individuos, los científicos sociales, construyen para poder pensar la vida social.” (CORREAS, 1993, p. 32). Em síntese o autor explica:

Conviene seguramente aclarar que con “relaciones sociales” nos referimos, no a hechos observables, sino a otra cosa, que no es observable, que supuestamente explica los fenómenos. [...] con “relaciones sociales” los sociólogos y economistas no se refieren a esos fenómenos; se refieren a otra cosa que son modelos teóricos construidos como recurso explicativo. Por lo tanto, lo que explica el contenido de las normas no es algún fenómeno observable, de la misma manera que un economista no aceptaría que lo que explica la inflación es algún hecho empírico. [...] Esto es lo que hace que la *sociología jurídica* tenga que basarse en una *Teoría sociológica del derecho* que a su vez acepte alguna de las teorías sociales existentes – se usa frecuentemente la palabra “paradigma” seguida de “científico” para decir lo mismo: marxismo, weberismo, estructuralismo, etcétera –. Porque sólo hay acceso a la “realidad social” a través de esas teorías. (CORREAS, 1993, p. 34)

Como foi possível observar, Oscar Correas na busca da definição conduz aos níveis mais delimitativos da SJ, destacando a relação desta disciplina com outras áreas como a Sociologia em geral e a Economia. Assim, aparece a necessidade dos cientistas terem em conta os fundamentos e as teorias para analisar os seus objetos de estudos e, Correas, trata de hierarquizar uma teoria sociológica do direito desde as seguintes contribuições de autores como Marx, Durkheim, Weber, entre outros, mencionando que ambos tiveram estes fundamentos:

De la obra de cualquiera de estos pensadores puede decirse que constituyen, en su conjunto, lo que aquí llamaremos una Teoría Sociológica General (TSG). “General”, porque pretende dar respuestas a las preguntas teóricas y metodológicas que se plantean para el estudio de cualquier sociedad. [...] todas ellas ofrecen conceptos para el estudio de *nuestra* sociedad moderna. En este último caso, diremos aquí, constituyen una Teoría Sociológica General de la Sociedad Capitalista (TGSK). (CORREAS, 1999, p. 155)

E prossegue:

La SJ es una ciencia también con vocación empírica. Pretende estudiar fenómenos que explican – causas –, por qué el derecho es así y no de otra manera, y los fenómenos que pueden ser vistos como consecuencias – efectos –, de ese derecho. [...] Por ello precisa tanto de la TSG como de una TGSK. Sin embargo, por las particularidades del objeto elegido – causas y efectos *del derecho* –, requiere, además, de las conclusiones de la Teoría General del Derecho (TGD), de una Teoría Sociológica General del Derecho Capitalista (TGDK). (CORREAS, 1999, p. 157)

---

aplicarlas e interpretarlas con certo y no otros sentido. [...] Ambos, Kelsen y Marx, creían en cierta forma de existência de la verdad, fundante según ellos, de la crítica de la ciência que conocían. (CORREAS, 1998, p. 94).

Em resumo, a hierarquia proposta por Correas é: Uma *Filosofia Social* (ideias gerais sobre o homem e o seu papel no mundo); *Teoria Sociológica Geral* (conceitos gerais para pesquisar qualquer sociedade); *Teoria Sociológica Geral da Sociedade Capitalista* (permite conceitos para estudos da sociedade moderna em geral); *Sociologia* (“[...] esta es la auténtica ciencia; las otras disciplina fundan, permiten producir, los enunciados que pretenden conocimiento nuevos sobre el objeto elegido”) (CORREAS, 1999, p. 157). Na sequência, atendendo ao objeto específico do direito, Correas propõe a hierarquização jurídica com: *Teoria Geral do Direito* (conceito de norma); *Teoria Sociológica Geral do Direito* (conceitos necessários para pensar causas e efeitos); Teoria Sociológica do Direito Capitalista (conceitos para uma SJ de um sistema jurídica moderno); *Sociologia Jurídica* (estuda o direito de uma sociedade particular considerando a hierarquia acima). Assim sendo, Correas conclui:

La Teoría Sociológica General del Derecho (TSD) es una disciplina teórica, es decir no es una actividad de investigación empírica, y su tarea es describir el conjunto de las normas que sería necesario dictar para garantizar que suceda la repetición de las conductas cuya descripción constituye el modelo sociológico general. (CORREAS, 1999, p. 159).

Destacada essa afirmação, cabe então verificar um combo das definições dadas ao direito, entre as quais: “El concepto de derecho que utilizamos [...] se trata de un discurso de carácter prescriptivo.”. (CORREAS, 1999, p. 22) Mais adiante na mesma obra esclarece:

[...] ‘palabra derecho’ coincide con el esquema del fenómeno del poder: existe un discurso, que enuncia facultades y obligaciones de ciertos personajes conocidos como funcionarios públicos [...] discurso que tiene ciertas causas, como la revolución o las luchas obreras, y que es o no obedecido, es decir, produce o no los efectos perseguidos pelo poder.” (CORREAS, 1999, p. 53)

E ainda prossegue: “[...] discurso del *derecho*, o simplemente *derecho*, para designar el discurso de los funcionarios autorizados, y de la expresión discurso jurídico para referirnos a los discursos que tiene por objeto el primero.”. (CORREAS, 1999, p. 70).

Frente ao exposto, é possível verificar uma separação entre a ideia *dogmática do direito* e a perspectiva da SJ: “[...] podemos hacer una diferencia clara entre la prescripción de normas por una parte, y, por otra, el estudio de las conductas de los individuos y las relaciones sociales que producen y son regidos por esas normas.” (CORREAS, 1999, p. 47). Logo, estas afirmações demonstram a preocupação do autor em separar o que é parte da Teoria/Filosofia do Direito dos elementos da SJ, ao ponto que para esta última menos importa as normas do

que as condutas nas relações sociais<sup>4</sup>: “[...] la anatomía del derecho debe buscarse en las relaciones sociales.”. (CORREAS, 1998, p. 13)

Mesmo dentro da definição, aparecem dois elementos que devem ser considerados na análise. O primeiro é a questão normativa do discurso que pode ser conectada com a temática do poder para na sequência analisar os sentidos.

Por isso, Correas (1999, p. 67) lembra que o discurso do direito: “[...] pertenece a la clase de discurso prescriptivos que amenazan con violencia, y, dentro de éstos, se diferencia de los demás porque es producido por un actor social *autorizado* por otro discurso anterior [...].”. Neste ponto, o(a) leitor(a), iniciado na sociologia em geral ou jurídica, já se deu conta da encruzilhada teórica *weberiana*, *kelseniana* e também *gramsciana* na qual se equilibra o autor. Sim, Correas aproxima Kelsen e Gramsci no seguinte sentido: “[...] el concepto de hegemonía de Gramsci coincide con el de eficacia de derecho según Kelsen; que por lo tanto, la Sociología Jurídica sería una ciencia que estudia la hegemonía que detenta un grupo en el poder.” (CORREAS, 1991, p. 176). Para Correas eficácia é signo de hegemonía<sup>5</sup>:

Si producir una norma constituye un acto de voluntad, cuyo sentido es dominar, “hacer hacer”, indicar la conducta no reprimible, establecer un marco de acción, entonces lograr que tales conductas sean producidas, es tener la hegemonía, lograr “hacer hacer”. Y lograr dimensionar esta eficacia de la ley sería tanto como dimensionar la hegemonía que detenta el grupo en el poder. El grado de eficacia de su derecho sería el signo del grado de hegemonía política que posee un grupo en el poder. Por eso la Sociología Jurídica resulta una de las ciencias políticas que ofrecen mejor información sobre la hegemonía del grupo en el poder. (1991, p. 180)

Em outro texto refere algo parecido:

[...] el tema de la eficacia de las normas es el mismo tema que el de la hegemonía según el pensamiento marxista más reciente. En efecto, si hegemonizar es equivalente a “dirigir” una sociedad, hegemonía es lo mismo que dictar el derecho – “dirigere” – y, como sólo es derecho el que es eficaz según Kelsen, hegemonía es conseguir la efectividad de las normas que se dictan. [...] parece, la *sociología jurídica* es una de las ciencias políticas más importantes, si es no la que ofrece las

<sup>4</sup> Destaca o autor sobre essa afirmação: “[...] una ciencia interesada, no en normas, sino en conductas o relaciones sociales ligadas a las normas de dos maneras: como causas y como efectos de las mismas.” (1998, p. 22) Ou ainda, “[...] puede llamarse Sociología del Derecho, ‘Sociología’ porque indaga por fenómenos humanos – no ‘individuales’, agreguemos – y ‘del Derecho’ porque indaga solo por esos fenómenos en cuanto que pueden ser vistos como ‘causas’ y ‘efectos’ de normas jurídicas (la teoría del derechos brinda, por su parte, el concepto de ‘norma jurídica’). (CORREAS, 1998, p. 22)

<sup>5</sup> Não é demasiado mencionar a leitura de hegemonia gramsciana para Oscar Correas: “En Gramsci la ‘hegemonía’ se construye, y consiste, no en una ‘capacidad’ como si fuera una potencia, sino en el *hecho* de obtener de la sociedad en su conjunto, la adhesión a una *política*, esto es, al conjunto de conductas necesarias para producir y reproducir un ‘bloque histórico’, concepto muy próximo al de formación socioeconómica que hemos usado en este trabajo. Tiene la hegemonía quien conduce o ‘dirige’ una sociedad, en el lenguaje de Gramsci. Pero ‘dirigir’ no es otra cosa que establecer normas y conseguir que las conductas de los ciudadanos y los funcionarios respondan a ellas. (CORREAS, 1998, p. 79).

mejores perspectivas para el estudio empírico del fenómeno que los teóricos llamaron hegemonía. (1993, p. 53)

Por fim, Correas menciona: “[...] la complementariedad de las ideas de Gramsci y Kelsen para práctica de una Sociología Jurídica dedicada al estudio de la eficacia como signo de hegemonía”. (1991, p. 204). Cabe referir que para o autor: “[...] hay que entender que la violencia no es un apoyo externo del derecho, sino el derecho mismo.” (CORREAS, 1999, p. 65).

Já no campo dos sentidos, considerando o direito como discurso prescritivo que possibilita sanções (inclusive com uso da violência<sup>6</sup>), Oscar Correas destaca o sentido deôntrico e ideológico como elementos vinculados a pergunta chave do seu pensamento sociológico jurídico:

¿Por qué el derecho dice eso que dice, y no otra cosa? Porque su sentido deôntrico debe servir para la reproducción de las relaciones sociales, mientras que el sentido ideológico debe servir para generar la ideología que oculta esas relaciones; que las debe ocultar, porque son obviamente injustas. (1998, p. 14)

Sobre o sentido deôntrico cabe destacar que para Correas: “[...] no existen normas jurídicas sino *textos* que, por emanar de funcionarios autorizados, llamamos *jurídicos*. En esos textos los juristas aprenden a ‘encontrar’ las normas que están como escondidas, esperando a ser descifradas”. (1999, p. 67).

A deontologia jurídica ajuda a partir da modulação *permitido, proibido, fazer, não fazer*, entre outros, descobrir o sentido da conduta anunciada ou emanada da autoridade hegemônica no poder. Esta forma disciplinar do pensamento correano é tributária do pensamento filosófico e teórico do direito que pairava sobre as suas reflexões.

No mesmo viés filosófico/teórico, aparece o sentido ideológico<sup>7</sup> que se refere a:

[...] como hemos dicho que las causas de las normas deben buscarse, en lo inmediato, en la ideología del legislador – que estará, por una hipótesis, a su vez, causada por las relaciones sociales –, la “visión del mundo” de la sociedad moderna, jurídica por excelencia, constituye un objeto de estudio imprescindible para el sociólogo del derecho que no acepte limitar su estudio a los fenómenos ideológicos inmediatamente antecedentes a la producción de las normas. [...] tanto el estudio de las costumbres universitarias de las facultades de leyes, como los programas de estudio, y mucho más la investigación acerca de la cultura general y la extracción de clase de los juristas, constituyen motivos válidos para esta disciplina. [...] La sociología jurídica haría bien en ampliar su campo de interés, ya no sólo al estudio de la ideología y extracción social de los operadores jurídicos, sino también al

---

<sup>6</sup> Una teoría verdaderamente “general” del derecho, es decir una que provea de un concepto válido para todo tipo de sociedad, debe hablar de discursos prescriptivos con diversos tipos de *sanción*. En algunos casos la sanción consiste en la aplicación de la violencia por los funcionarios encargados de ella. (CORREAS, 1999, p. 64).

<sup>7</sup> “Con la expresión ‘sentido ideológico’ me refiero a todo eso, que es ‘demás’ incluido en el lenguaje jurídico, que no es la específica y expresa conducta modalizada.” (CORREAS, 1998, p. 92)

estudio del efecto que produce en la creación de normas la cultura política de la ciudadanía en general. (1993, p. 37).

Diante disso, é possível verificar a complexidade e a abrangência dos estudos sociológicos no tocante ao sentido sociológico jurídico do discurso prescritivo do poder. Tendo em vista que o exemplo usado pelo autor nos textos sempre é o referente categorial “salário”, ou seja, o sentido deôntico refere-se ao salário como remuneração do empregador ao empregado na relação de emprego, ao passo que no sentido ideológico encontra a amplitude da exploração capitalista fetichizada na forma salário. Em síntese, Correas destaca que a diferença entre ambos os sentidos é apenas analítica (1999, p. 69) e poderia ser sintetizada da seguinte forma:

Es necesario distinguir entre el estudio del sentido deóntico y del sentido ideológico del derecho. El primero es el propio del científico que intenta describir - reescribir - las conductas que la norma modalizada. El derecho describe conductas que son modalizadas por los operadores deónticos (prohibido, permitido, obligatorio). Pero hace más que eso; también transmite una gran cantidad de información, también, subrepticiamente modalizada, sobre conductas que deben producirse. Con la expresión “sentido ideológico” me refiero a todo eso, que es “lo demás” incluido en el lenguaje jurídico, que no es la específica y expresa conducta modalizada. (CORREAS, 2009, p. 92)

Frente ao exposto, outro ponto de análise sociológico jurídico é sobre o impacto das normas anunciadas nos discursos prescritivos advindo das relações de poder hegemônico, conforme dito acima. Tal é a situação de analisar os efeitos das normas jurídicas, as quais dividem-se em: “[...] una clara diferencia entre afirmar que las conductas previstas en las normas se producen – o no – y afirmar que los objetivos perseguidos por el legislador se consiguen o no. En el primer caso se afirma la efectividad de las normas y en el segundo caso su eficacia.”. (CORREAS, 1993, p. 46) Ou seja, os efeitos de (in)efetividade da norma jurídica se avalia em relação ao cumprimento da mesma por parte daqueles que tem como dever a obediência ao cumprimento, ao passo que a eficácia está relacionada com as intenções do legislador (ou como refere o autor, os *objetivos políticos do grupo no poder*).

Correas (1998, p. 62) esquematiza da seguinte forma a questão efetividade/eficácia: A – efetividade (cumprimento); I. no cumprimento, A.I.a. por consenso ou A.I.b. por temor. II. Na aplicação, A.II.a. formal ou A.II.b. material; B. Eficácia (intenção), B.I. subjetiva e B.II. Objetiva. Especificando cada um destes elementos a fundo, Oscar Correas trata de ir delineando os ritmos de uma intersecção entre a Sociologia Política e a Sociologia Jurídica, demonstrando a necessidade da análise empírica dos assuntos sociológico normativos, porém

com apoio de forte da teoria sociológica em geral, em especial no campo de determinação da hegemonia do poder.

Portanto, a tarefa da SJ no pensamento *correano* parte de uma intersecção entre o Direito, a Filosofia e a Política (respectivamente com elementos definidos nas normas jurídicas, nos fundamentos das normas e na questão do poder). Tal intersecção se detém neste ponto para possibilitar a entrada em cena das estruturas analíticas puramente da SJ. Esta SJ considera as perspectivas das relações sociais, ou melhor dito, dos fenômenos sociais interpretados pelas teorias sociológicas destas mesmas relações sociais. Nessa linha, torna-se fundamental na proposta sociológica do autor a perspectiva marxiana e sua crítica à sociedade capitalista, uma vez que:

Las tareas de esta disciplina serán la de construir, como hemos dicho, un modelo jurídico a partir del modelo socioeconómico, que sería el modelo proporcionado por Marx en *El Capital*. Por hipótesis, el derecho es la forma normativa de las relaciones sociales. Por lo tanto, el modelo jurídico constará de enunciados descriptivos de los movimientos humanos - conductas - necesarios para la reproducción del modelo socioeconómico. (CORREAS, 2009, p. 50)

Desse modo, inicialmente o pensamento sociológico jurídico de Oscar Correas apresenta-se complexo por conta das incursões interdisciplinares que exige; porém, o avanço dos estudos na obra e a leitura geral desta etapa do texto revelam uma didática sistematizada para definição científica da SJ como um marco de análise dos fenômenos sociais para além da maneira que aparecem aos olhos dos pesquisadores a partir de uma releitura criativa do materialismo histórico marxiano. É então que emerge novamente a criticidade como condição de possibilidade de uma análise não meramente dogmática do direito; assim a próxima etapa abaixo dará a conhecer este viés *correano*.

### **3. A CRÍTICA JURÍDICA COMO POSSIBILIDADE PARA AMPLIAR OS CÂNONES DA SOCIOLOGIA JURÍDICA**

Na primeira etapa verificamos os elementos que compõem a SJ de Oscar Correas, inclusive chamando atenção ao local da Crítica Jurídica no pensamento deste autor. Nesse sentido, a Crítica Jurídica para Oscar Correas é localizada nas possibilidades de análise, ponto de discussão com alguma teoria existente, crítica aos resultados de uma economia política existente (por certo aqui a economia política burguesa), crítica em sentido favorável, crítica contra sentença judicial não juridicamente amparada e a lei injusta; isto aparece desde o que tenta dar significado a palavra “Crítica”, exemplificada na crítica kantiana da razão, na crítica

crítica da crítica marxista à família Bauer, crítica da economia política marxista entre outras. (1998, p. 86).

Nesse viés, a Crítica Jurídica *correana* importa na totalidade analisada, desde os elementos da própria SJ até as estruturas que compõem a sociedade moderna. Logo, o autor menciona:

[...] una SJ de vocación crítica que no sea simple corroboración de que existen las normas que existen. [...] Las normas son ya un discurso acerca de esas relaciones sociales que la TGSK describe: son ya una idea de la sociedad acerca de sí misma; y analizar lo que ella dice de sí misma, sí, sería un análisis de un discurso, pero sin contar con otra cosa exterior al discurso mismo. [...] Lo importante es más bien tratar de entender por qué fueron producidas esas fórmulas y no otras. Y entonces es necesario salir fuera del discurso para analizarlo desde otro lugar. Esto es lo que intentamos proponiendo que, tratándose de las causas del derecho, es necesario partir de la construcción de modelos a cargo de una TSDK. (CORREAS, 1999, p. 165).

Com esta afirmação é verificável que a Crítica Jurídica é crítica ao discurso normativo da sociedade capitalista, e que a realidade social teorizada pelas sociologias em geral contribui com o ato de revelar a natureza real dos fenômenos para além da sua aparência. Entendido assim parece que a crítica esgotou as suas capacidades na tarefa de busca da essência para a SJ; porém, Oscar Correas destaca a polissemia que esta terminologia comporta:

El significado de la palabra “crítica”, en el uso de los juristas que militan en estos movimientos llamados de crítica del derecho, admiten también la polisemia, y podemos hablar entonces de varias formas de Crítica Jurídica. Podemos hablar de crítica del discurso jurídico como crítica del discurso de la ciencia del derecho; podemos hablar de la crítica de derecho desde el punto de vista interno y desde el punto de vista externo. (CORREAS, 1998, p. 87)

Tal polissemia demonstra a inquietante busca pela determinação dos conceitos e mesmo a localização e o papel destes na esfera investigativa do direito. O autor conduz novamente ao aprofundamento de qualquer enunciado, permeando as estruturas que compõem o fenômeno jurídico como totalidade da sociedade moderna capitalista.

Assim sendo, Correas localiza uma crítica do direito do ponto de vista interno, ou seja, apoiado no que Hans Kelsen chamou de Política do Direito como “[...] actividad política tendiente a lograr la producción, aplicación o derogación de normas [...].” (CORREAS, 1998, p. 88), neste viés podem ser incluídas as práticas do direito alternativo ou uso alternativo do direito, pois é uma crítica que considera o conteúdo das normas em análise. Por outro lado, tem-se a crítica do direito externa: “Constituye un estudio [...], el realizado por quien no se dispone, con ello, a ejercer la profesión de abogado, dictar alguna sentencia, o producir un acto administrativo.” (CORREAS, 1998, p. 92), o que poderia ser localizado no campo

filosófico/teórico de exploração de temas que envolvem as contradições do direito ou ainda sobre as (in)justiças dos sistemas jurídicos modernos.

Nesse ponto da exposição já é possível verificar a importância não só da deontologia jurídica, mas, também do sentido ideológico do direito. Ambos são substratos que possibilitam germinar as ideias críticas sobre o papel do direito na sociedade capitalista.

Logo, expor o oculto, aquilo que não se revela na primeira vista, é o trabalho teórico que devem dedicar-se os juristas críticos diz Correas (1998, p. 97): “[...] la crítica del nivel ideológico del derecho [...] pretende, como cualquier otro discurso de los llamados científicos, arribar el tipo de demostraciones a las cuales intentan arribar las ciencias sociales en las que se apoya.”( 1998, p. 98). De tal modo que determinar as partes internas e externas da análise crítica do direito não significa isolá-las, ao contrário, apenas delimitar melhor o campo de estudos dos fenômenos jurídicos na sua totalidade, demarcando as áreas de conexão e colaboração das variadas perspectivas chamadas propedêuticas do ensino jurídico e, com isso, aportar elementos para transpassar a fronteira do formalismo exacerbado na canonização do ensino do direito moderno.

Compreendido do que se trata o direito e as várias formas de investigá-lo, é possível afirmar desde Correas que:

[...] el objeto principal de la tarea de la Crítica Jurídica está en otra parte: en la eficacia del discurso normativo. Lo que constituye la preocupación fundamental, una vez aceptado y comprendido, que el derecho es una técnica de control social, es la manera como, en esta sociedad por parte del grupo en el poder. Esto conduce a dos disciplinas distintas. Por una parte, esta que estudia el sentido ideológico del derecho, y, por otra, la Sociología Jurídica, que estudia los efectos de las normas en la conducta de los ciudadanos. (CORREAS, 1998, p. 100).

Novamente, até aqui o(a) leitor(a) iniciado nos estudos sociológicos já se deu conta da interferência metodológica marxista no pensamento do autor. Como as teorias de Hans Kelsen dão conta de refletir o fenômeno jurídico no âmbito interno, ou seja, catalogar e definir a norma do direito e as suas matizes no cotidiano jurídico, a crítica que englobe a totalidade da relações sociais da qual o direito é parte necessita de outros referentes, tal é o caso de Karl Marx. A Crítica jurídica desde o próprio Marx e dos marxistas, segundo Correas, se dá assim: “[...] si hay una teoría del sistema capitalista apta para fundar la Crítica Jurídica como crítica del sentido ideológico del derecho. Lo que el derecho oculta en su discurso, es lo que Marx puso al descubierto en El Capital.” (CORREAS, 1998, p. 103).<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Nesse sentido, ainda que adote interpretações heterodoxas da teoria marxiana, o prof. Correas parece adotar a perspectiva francesa da cisão geracional das obras de Marx, já que adverte que sua Sociologia do Direito teria o objetivo de: “[...] proponer elementos de una metodología para una Sociología del Derecho inspirada en algunos

Finalmente, temos então que a SJ é uma espécie do gênero Crítica Jurídica, e esta última englobada na grande área Filosofia Jurídica. Ainda, para Oscar Correas a Crítica Jurídica não é uma opção (como se houvesse uma pluralidade liberal para escolha); ao contrário, a Crítica Jurídica se consolida em um compromisso ético-político do pesquisador quando da análise das contradições do discurso normativo no cenário da institucionalidade elitista de regiões como a América Latina. Diante disso, a proposta de crítica jurídica do autor está intimamente vinculada ao pensamento socialista latino-americano, já que:

Lo que haría de una cierta, no de cualquiera, Política del Derecho, una actividad perteneciente a la Crítica Jurídica, no consiste en ningún ingrediente científico. Es un elemento enteramente ético: se trata del rechazo del actual sistema social latinoamericano. Pero como esto no puede sino consistir en el intento de transformar nuestras sociedades de alguna manera implique en la redistribución de la riqueza, la Crítica Jurídica está irremisiblemente ligada con el pensamiento socialista latinoamericano. Los matices de lo que pueda llamarse “socialismo” son muchos. Pero todos modos, no podría haber algo con nombre tal, que no implique alguna forma de redistribución de la riqueza, lo cual a su vez, es un objetivo ineludible de cualquier actividad de crítica del derecho. (CORREAS, 2009, p. 88)

Desse modo, Correas refere que:

La Teoría Sociológica del Derecho no podrá limitarse a describir conductas necesarias. Si el derecho es un medio de control social, y si el ocultamiento de las relaciones sociales es una forma de control que el derecho permite, esta disciplina deberá también mostrar cómo deben ser las normas que, promoviendo las conductas necesarias para reproducir las relaciones sociales, al mismo tiempo las enmascaran o desfiguran. (2009, p. 52)

Trata-se, então, da ruptura epistemológica com o idealismo dos juristas sobre a realidade social e o papel do direito na mesma. É, em verdade, um chamado para que as mazelas sociais não sejam acontecimento empíricos tortuosamente inseridos nas categorias do discurso normativo, ao invés disso, sejam provocações ao sentido deontico e gatilho provocativo para análise crítica do direito nas realidades concretas<sup>9</sup>.

---

sectores del pensamiento de Marx. El sector del pensamiento de Marx al que me refiero, es el que se encuentra en *El Capital* y los *Grundrisse*. No reivindico ningún otro sector como base de una sociología del derecho, aún cuando Marx haya hablado del derecho en los escritos sobre Hegel, en la *Cuestión Judía*, en la *Crítica al programa de Gotha* u otros escritos. (CORREAS, 2009, p. 21)

<sup>9</sup> Sobre essa relação entre uma análise geral e particular no âmbito da sociologia jurídica, vejamos a seguinte reflexão do autor: Ciertamente que no todas las normas pertenecientes a un sistema jurídico nacional responderán al - o serán la formulación históricamente determinada del - modelo jurídico capitalista. La *Sociología Jurídica*, como veremos, no pretenderá encontrar en cada una de las normas de un sistema jurídico nacional la expresión concreta de alguna de las conductas necesarias para la reproducción del modelo socioeconómico. Un estado nacional - México, por ejemplo - produce muchas más normas que las que resultarían necesarias para regular un sistema capitalista a nivel de modelo. De manera que habrá muchas - tal vez la mayoría - normas que deberán ser explicadas de otra forma. Tal vez echando mano de avatares de la historia del

Portanto, a pergunta inicial e basilar que levou Oscar Correas à SJ não é mera retórica provocativa pois, se trata em verdade de um enunciado de abertura para a Crítica Jurídica como possibilidades de imersão sociológica em fenômenos da realidade concreta. Inicialmente não se tem respostas para aquela inquietante pergunta. Contudo, em sua obra o jurista argentino-mexicano sintetiza um caminho a ser trilhado da seguinte forma:

Se comprende la importancia de todo esto para una Sociología de inspiración marxista: ¿cuál es la relación entre las normas y las relaciones sociales de producción puesto que las fuerzas productivas no parecen ser atrapables por las normas? La respuesta marxista es: las normas dicen eso que dicen y no otra cosa, porque eso es lo que permite la reproducción de las relaciones sociales. Pero esto tiene un corolario: no se pueden cambiar las relaciones sociales por el trámite de la voluntad de producir nuevas normas. No obstante, una nueva sociedad implica la producción y obediencia de nuevas normas.(CORREAS, 2007, pp. 126-127)

A pergunta é um convite para investigação crítica sociológica do direito nas realidade periféricas e contraditórias como as de *Nuestra América*, é também uma possibilidade de ampliação do olhar dos juristas sobre outros direitos possíveis, incluindo o entendimento do próprio direito como arma de libertação (DE LA TORRE RANGEL, 2006) ou seja, uma práxis insurgente/subversiva e aqui se resume o encontro político/filosófico/sociológico da Crítica Jurídica em Oscar Correas: uma práxis sociopolítica investigativa e militante.

Portanto, desde essa perspectiva teórico-metodológica a sociologia jurídica deveria fundar-se na crítica marxista da sociedade capitalista e do direito moderno, a fim de cumprir o seu papel “negativo/destrutivo” do sistema de dominação vigente, mas sem perder de vista o seu papel “positivo/ propositivo” de construção e fortalecimento de relações sociais anticapitalistas nos territórios em luta em nossa região, como pretendemos desenvolver na próxima parte deste artigo.

#### **4. O DIREITO INDIGENA COMO EXPERIÊNCIA CONCRETA DA CRÍTICA JURÍDICA PLURALISTA**

Nesta terceira parte, pretende-se relacionar a proposta sociológica apresentada anteriormente com as pesquisas desenvolvidas em nossa região sobre as experiências de direito indígena, direito próprio e/ou justiça indígena vivenciadas no seio das comunidades originárias em toda a *Abya Yala*. Nesse sentido, nos últimos anos temos nos debruçado mais

---

país. Sin embargo, como vimos, las conductas necesarias para la reproducción, modalizadas normativamente, encuentran su explicación en la estructura socioeconómica, aunque tengan origen en la historia del país. (CORREAS, 2009, p. 50)

detalhadamente sobre a realidade do mundo andino-amazônico (MALDONADO, 2019), mas sempre buscando conectar essas realidades concretas a partir das lentes de um pensamento jurídico crítico latino-americano que permita contribuir para uma análise regional situada nos marcos e especificidades do capitalismo dependente.

Durante nosso caminhar investigativo, portanto, fomos desenvolvendo o resgate dos principais marcos de referência da Teoria Jurídica Crítica Latino-Americana e, por conseguinte, vislumbramos que no México havia um interessante movimento de Crítica Jurídica capitaneado pelos professores Oscar Correas e Jesús Antonio de la Torre Rangel, cujas vastas obras tornaram-se verdadeiros alicerces para qualquer reflexão que busque pensar e elaborar uma sociologia jurídica pluralista e/ou aprofundar os estudos sobre o pensamento jurídico-crítico latino-americano.

Pode-se afirmar que essa perspectiva dialoga com os clássicos da Sociologia Jurídica, como, por exemplo, os trabalhos desenvolvidos por Eugen Ehrlich (1986) e Georges Gurvitch (1946) – que propunham uma inter-relação com a sociologia, história, ética e teoria política para poder analisar o Direito. (MALDONADO, 2019, pp. 94-95). Por isso, a Escola do Direito Livre, já apontava os limites da visão positivista, pois “[...] querer aprisionar o direito de uma época ou de um povo nos parágrafos de um código corresponde mais ou menos ao mesmo que querer represar um grande rio num açude; o que entra não é mais corrente viva, mas água morta e muita coisa simplesmente não entra” (EHRLICH, 1986, p. 374). Ou seja, essa vertente propunha uma compreensão societal do fenômeno jurídico, compreendido como um direito vivo que ordenava as organizações internas da sociedade. Ademais, para Ehrlich as normas jurídicas não existem *per si*. Influenciado pelas reflexões de Durkheim, irá defender que as normas jurídicas derivam dos fatos do direito, isto é, dos hábitos, costumes, dominação, posse, disposições contratuais e declarações últimas de vontade (testamentos). (EHRLICH, 1986)

Ainda, no interior das correntes pluralistas, mas desde uma outra perspectiva, Georges Gurvitch também propõe rupturas com a visão positivista tradicional, uma vez que não define o Direito pela origem estatal e/ou pela coerção, mas pela legitimidade que este adquire no seio social em que se produz para integrar os membros a uma determinada coletividade. (MALDONADO, 2019, p. 95)

Essa perspectiva assume destaque, pois aponta a possibilidade concreta de contribuir nas lutas anticoloniais promovidas pelos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais que continuam se organizando sob o horizonte comunitário-popular

(GUTIÉRREZ AGUILAR, 2015), na defesa dos bens comuns e dos seus territórios ancestrais. Sobre essa questão importante recordar o seguinte trecho do professor Correas, afim de iniciar o debate sobre a questão:

La supervivencia del derecho indígena en buena parte de América Latina constituye un ejemplo de lo que la sociología jurídica denomina “pluralismo jurídico”, es decir, un caso en que coexisten dos o más sistemas normativos. Esta coexistencia de sistemas normativos en la medida en que se requiere de funcionarios para la interpretación y aplicación de sus normas, implica el fenómeno de la pluriculturalidad jurídica, es decir, de la coexistencia de diversas culturas jurídicas que permiten la pervivencia de los diversos sistemas. (CORREAS, 1994, p. 95)

Desse modo, verifica-se que a sociologia jurídica pluralista adquire singular relevância para a possibilidade de compreensão da nossa formação histórico-social e, sobretudo, para o desenvolvimento de pesquisas comprometidas com a necessidade de transformação radical da perspectiva jurídica tradicional e a valorização das lutas promovidas de forma incansável pelos povos indígenas.

El Pluralismo Jurídico es una mirada científica, que desafía al paradigma de la ciencia tradicional, que ya no es apto para dar cuenta de las muy diversas maneras en que se ejerce el poder (...) la mirada tradicional nunca pudo pensar más allá de la ideología de la soberanía: un sistema normativo para cada país; y sólo uno. La soberanía, ideología que nunca nadie consiguió convertir en concepto teórico, exigía la inexistencia de otro poder que no fuera el poder del poderoso: un país, un poderoso, un sistema jurídico. Esto ya no puede sostenerse. el mundo de comienzos del siglo XXI es mucho más complejo que eso. Y lo que resulta de cualquier examen llevado adelante con algo de seriedad, es que, en una sociedad compleja - y ya no hay sociedades “simples” - , el poder se ejerce a través de múltiples sistemas normativos, rivales, enfrentados, con fuerza -efectividad - diversa, cambiante, errática. Las hegemónías no son - nunca lo fueron - claras, definitivas, únicas, unidireccionales. Si bien es cierto que los estados modernos fueron moldeados por el monismo jurídico, atado al carro de la soberanía , también, es cierto que, en el mundo que fue colonizado, luego “descolonizado” - siempre relativamente, pues el imperialismo continuó la obra del primer coloniaje -, las cosas nunca fueron como decían los libros de derecho. En todo esos países, que albergan una parte mayor de la humanidad, el mundo indígena, aborigen, sigue siendo una realidad cotidiana, un poder resistente, un mundo que ya ha demostrado que no desaparecerá. Y eso es precisamente lo que atrae la mirada de los juristas ganados por el pensamiento crítico: ese universo que resiste, es un cotidiano recordatorio de que otro mundo es posible. (CORREAS, 2007, pp. 7-8)

Entretanto, no caso latino-americano, marcado pela violência do colonialismo, cujo principal legado se materializa no racismo estrutural, que a maior parte da nossa população permanece sendo submetida cotidianamente, essas possibilidades tendem a ser negadas pelo sistema jurídico hegemônico. Desse modo, verificam-se pontos de inter-relação entre essa visão do fenômeno jurídico com o debate exposto anteriormente sobre a categoria gramsciana de hegemonia, uma vez que: "[...] el derecho es una técnica social que consiste en normas,

que tienen el efecto, en la conducta de los dominados, de hacer que éstos se comporten como quiere el dominador". (CORREAS, 2006, p. 14).

Observa-se, portanto, que para essa concepção de Correas o campo jurídico está em imerso nas disputas e tensões dialéticas das relações sociais vivenciadas em um determinado espaço-tempo. Se por um lado a sociologia jurídica deve servir para desvelar as violências e injustiças do direito posto, ela também deve contribuir no fortalecimento e na legitimação contra-hegemônica das experiências comunitárias que de forma insurgente possibilitam o uso subversivo da normatividade vigente e, sobretudo, as condições de possibilidade de formas de auto-organização comunitária que possibilitem outras possibilidades de (re)produção da vida.

Da tensão dialética entre o sistema jurídico hegemônico e as formas (contra-hegemônicas) de organização social dos povos indígenas em seus territórios parece surgir no seio dos movimentos populares a reivindicação e luta pelo Direito Indígena, Justiça Indígena, Direito Próprio, etc. Sobre a expressão direito indígena, Correas adverte que se trataria de um sistema de normas efetivas nos territórios comunitários, cujas características culturais apontam profundas diferenças com os sistemas normativos capitalistas. Desse modo, mesmo que as informações que dispomos a partir das pesquisas antropológicas referirem que: "[...] no existen ya, prácticamente, sistemas "indígenas", sino conjuntos normativos en los que conviven normas precoloniales, coloniales y modernas. No obstante, dentro de los límites de estas líneas, la expresión "derecho indígena" es apropiada." (CORREAS, 1994, p. 102)

Ademais, nos últimos anos uma infinidade de ordenamentos nacionais, no âmbito jurídico-constitucional consagraram o reconhecimento dos direitos dos povos e nacionalidades indígenas (Bolívia, 2009; Equador, 2008; Venezuela, 1999; Colômbia, 1991; etc.), assim como inúmeros tratados internacionais asseguraram proteção às suas formas de organização social e seus territórios (ex: Convenção n. 169 da OIT, 1989; Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007). Contudo, na realidade concreta verifica-se que esses direitos seguem sendo violados e descumpridos pelos Estados Nacionais e, sobretudo, pelas corporações transnacionais, razão pela qual o sistema jurídico hegemônico permanece negando a legitimidade dos sistemas jurídicos indígenas. Diante disso, o jurista argentino-mexicano refere que:

La preocupación que intentamos desarrollar tiene como centro la siguiente pregunta ¿por qué el Estado, esto es, el sistema jurídico hegemónico, no consigue aceptar la presencia de otros sistema jurídicos alternativos eficaces, por más de declaraciones que se hagan en favor de la legitimidad del reclamo indígena de respeto a sus normas? (CORREAS, 1994, p. 102)

Sobre a realidade mexicana, destaca a impossibilidade de seguir negando a existência de sistemas jurídicos nas comunidades indígenas, pois seria falsear os fatos e as formas de relações sociais comunitárias que resistem desde a colônia.

Lo que no estamos acostumbrados a considerar, es que existen, en México, muchos sistemas jurídicos; no uno solo. Aun cuando el sistema conocido como *Estados Unidos Mexicanos* o *República mexicana* sea el dominante, el hegemónico, el más poderoso, no es el único. Lo cierto es que sus normas no son efectivas en un gran número de comunidades indígenas. Y por ello constituyen comunidades jurídicas como la nuestra, con el mismo derecho a existir y a resistir las pretensiones extranjeras. No es posible seguirlo negando: si un sistema jurídico existe porque es eficaz, y lo es porque sus normas son efectivas, entonces las comunidades indígenas constituyen sistemas jurídicos. (CORREAS, 1994, p. 103)

Contudo, esse processo de reconhecimento dos direitos dos povos e nacionalidades indígenas não pode ser reduzido ao campo jurídico-normativo, pois não se trata de apenas criar mais normas e garantias para essas populações. Em verdade, trata-se de um processo que está localizado no âmbito das disputas políticas e ideológicas pelo poder e os territórios. Por essa razão deve ser pensado a partir da proposta gramsciana de construção de um bloco popular que altere a correlação de forças através de uma contra-hegemonia que seja capaz de criar uma nova cultura.

Y como no reconocerá la pluriculturalidad, estará impedido para reconocer el pluralismo jurídico, declarará la constitucionalidad de la ley reglamentaria, encarcelará al indio rebelde, y contribuirá con su cultura a la efectividad de las normas del derecho dominante, y por lo tanto a la eficacia del Estado mexicano. El reconocimiento del derecho indígena no depende por tanto de la TGD ni de la propia Constitución; más parece que depende de la cultura jurídica introyectada en la facultad de derecho [...] Bien sabemos que una de las maniobras del poder es la producción de normas inefectivas pero eficaces; inefectivas por incumplidas, eficaces porque coadyuvan al objetivo del poder: reproducirse. (CORREAS, 1994, p. 107)

Assim, a proposta de uma sociologia jurídica pluralista se defronta com a Teoria Geral do Direito tradicional, mas de forma criativa a subsume em seu processo de crítica, a fim de demonstrar que, em verdade, segundo Correas, a definição sobre o que é jurídico e o que não é jurídico perpassa a dimensão ideológica do Direito. Ou seja, que trata-se acima de tudo de uma definição política que encontra-se no cerne dos grandes conflitos existentes em nossa região e, por conseguinte, está imersa e deve ser compreendida a partir dos processos de disputa pela tomada do poder ou pela (re)construção de outras formas de poder nos territórios para além da tradição jurídico-política da modernidade.

En efecto, ¿qué justifica que ciertos sistemas sean llamados “jurídicos” y ciertos otros de “no jurídicos”? La TGD no se ha preocupado por esta cuestión, porque nunca apareció la necesidad epistemológica. Y no apareció, simplemente porque no

se ha formulado la pregunta explícitamente. Y no se ha formulado, porque el espectáculo tenido en cuenta para formular conceptos, ha sido el de los sistemas normativos que se conocen en el mundo capitalista desarrollado. En todos los países que así pueden catalogarse, se observa, sin demasiado esfuerzo, que el poder es ejercido, entre otras vías, por la de un sistema normativo que se muestra único para el territorio en cuestión. (CORREAS, 2003, p. 105)

Em suma, no âmbito latino-americano a narrativa oficial da TGD não subsiste a menor verificação factual da história<sup>10</sup> da nossa região. A narrativa contratualista da TGD se defronta com a imposição violenta e racista do sistema jurídico europeu, que caracteriza a dominação imperialista fruto da invasão colonial, o qual se complexifica ao longo do processo de desenvolvimento capitalista-dependente na periferia do sistema. Nesse contexto, o debate sobre a existência de uma pluralidade de sistemas jurídicos<sup>11</sup> assume características próprias na América Latina e permite a instrumentalização das categorias teóricas desenvolvidas pelo professor Correas para o *uso alter-nativo*<sup>12</sup> dos movimentos sociais, sobretudo, dos movimentos indígenas para exercer o poder comunitário-popular.

Pero sí hay un fenómeno social detrás de la definición de derecho. Es el ejercicio del poder, que puede lograrse de varias maneras. Y una de ellas, es el discurso normativo. Lo que la TGD llama *derecho*, no es otra cosa que el discurso normativo hegemónico en el mundo moderno. Pero como se ha hecho elisión de la pregunta por ese discurso, resulta también posible hacer elisión de cualquier otro discurso normativo contestatario, relegándolo, en los hechos y en la ideología, como *lo otro*,

<sup>10</sup> Adviértase que esta actitud de la TGD, de hacer elisión de la pregunta por la juricidad, ha sido posible sólo prescindiendo de la historia de esos sistemas a los que cree explicar. En efecto, cualquier manual de historia muestra cómo los actuales sistemas normativos, llamados jurídicos, los europeos, por ejemplo, señaladamente el francés, son el resultado de un combate entre el poder central y los poderes locales. (CORREAS, 2003, p. 106)

<sup>11</sup> Ahora bien ¿es el orden indígena “jurídico”? Habría que dar vuelta la pregunta: “¿por cuáles razones podría negársele juricidad al orden normativo indígena?” Se trata de normas, creadas y aplicadas por miembros especializados de la comunidad, señalados por otras normas del mismo orden; organizan también la coacción, y son reconocidas y aceptadas, y hasta obedecidas, incluso en un grado notablemente mayor que las normas de nuestros órdenes normativos, a los que no les retaceamos el adjetivo de *jurídicos*. (CORREAS, 2003, p. 119)

<sup>12</sup> Importante referir que as reflexões sobre o direito alternativo, não podem ser limitadas a experiência do movimento alternativo brasileiro e os seus personagens mais conhecidos, pois em diversos países latino-americanos foram produzidas propostas extremamente interessantes nas ciências sociais sobre o *alter-nativo* e no campo jurídico sobre as possibilidades do(s) uso(s) alternativo(s) do direito. Nesse aspecto, Correas é esclarecedor: “Lo que se ha dado en llamar uso alternativo del derecho constituye una Política del Derecho de corte crítico. La idea central de la expresión - “uso alternativo” consiste en que, si bien el derecho es un discurso prescriptivo generado por el grupo en el poder, y desde luego favorables a sus intereses, de todos modos puede ser “usado” para defenderse del dominador. Esto parece ser una respuesta a aquella vulgata marxista, que hacia del derecho el instrumento de la dominación de clases, y una superestructura la cual simplemente habría que cambiar luego de la toma del poder. Esta posición desconocía la política; esto es, el hecho de que las normas son un campo de confrontación, no solamente el resultado final de un combate.

Este uso “alternativo” del derecho se ha dado en América Latina bastante antes de que se convirtiera en motivo de reflexión teórica por parte de connotados juristas italianos en los sesenta, que fueron quienes dieron este nombre a esta práctica. Debe decirse que, si a ninguna dictadura militar le faltaron juristas para integrar sus supremas cortes de “justicia”, tampoco a los sindicatos combativos y a los presos políticos les faltaron abogados, muchos de los cuales lo pagaron con su vida o su libertad, sin que, por lo demás, los liberales “auténticos” que hoy, afortunada y finalmente, se han sumado a la lucha por los derechos humanos, se dieran entonces por enterados, o se ofrecieran nunca para presentarse a los cuarteles de policía a evitar que alguien fuera torturado”. (CORREAS, 2009, p. 90)

como lo no-derecho. La TGD ha traicionado, así, sus convicciones positivistas originarias: ha dejado fuera de su discurso, al fenómeno que estuvo en el origen. La juricidad no existe realmente. Lo que existe es el fenómeno del ejercicio del poder por la vía del discurso normativo. La *juricidad* no es otra cosa que calificativo que permite legitimar, privilegiar, un sistema normativo sobre cualquier otro, al que se arroja a la antijuricidad. Que es, al fin, no otra cosa que la característica de ser *alter* respecto de quien realiza el juicio de legitimación del que declara “jurídico”. (CORREAS, 2003, p. 109)

Portanto, Correas demonstra que a definição sobre o jurídico e o não-jurídico expõe as contradições da TGD positivista-tradicional, pois desvelado o forte cunho ideológico de “justificação” do estado moderno e o respectivo fundo político, que fundamenta as definições científicas da epistemologia de matriz eurocêntricas que origina esse tipo de distinção. Porém, ao invés de simplesmente rechazar a perspectiva positivista, em especial, a de matriz kelseniana, Correas busca demonstrar que, inclusive, se fosse levada às últimas consequências a proposta de Kelsen sobre a definição teórica do Direito, não estaria presente na TGD de Kelsen a impossibilidade de reconhecimento dos sistemas normativos indígenas que possuem legitimidade social e eficácia em determinados territórios.

Siendo esto así, ¿qué impide que los indígenas sean órdenes normativos *jurídicos*? En realidad, absolutamente nada; salvo esta de la soberanía, cuya función significativa ha quedado relegada totalmente al nivel de la ideología de justificación del estado moderno. Sirve, *precisamente*, para retacear legitimidad a cualquier intento de contestación del poder, de la *legitimidad* del poder de los funcionarios de un estado estado. [...]

No hay ninguna razón que comprometa a la TGD a negarse a reconocer la juricidad de los órdenes normativos alternativos, como, por ejemplo, los de las comunidades indígenas sobrevivientes en América.

Estamos en condiciones, ahora, si queremos, de extender el concepto de pluralismo normativo al de *pluralismo jurídico*. El de alternatividad normativa, al de *derecho alternativo u órdenes y sistemas jurídicos alternativos*. Y el de normatividad subversiva, al de *órdenes y sistemas jurídicos subversivos*. [...]

Los teóricos podrán seguir diciendo que la suya es una teoría *general*, pero *del derecho*, y entender por esto último sólo la forma de ejercicio del poder en el mundo capitalista. **Pero no podrán decir que la elección entre una u otra actitud teórica, no sea una elección determinada por razones políticas. Puesto que, dentro de la teoría, no hay razones para elegir una u otra actitud.**

La aceptación de que pueden existir diversos órdenes o sistemas jurídicos en un mismo territorio y para los mismos súbditos, conlleva a una imagen del fenómeno jurídico distinta de la que tienen en mente los teóricos tradicionales. Implica que el monismo jurídico se ha roto. Que la juricidad ha estallado, dando lugar a múltiples normatividades. Esto genera también una imagen distinta del ejercicio del poder. Ahora existen muchos sistemas normativos, al servicio de distintos focos del poder. Unos son jurídicos, otros tal vez no, dependiendo de que constituyan órdenes o sistemas normativos que organizan algunas de las formas de violencia en la sociedad, de que tengan funcionarios especializados y de que sean eficaces. Ahora es mucho más próxima a la realidad la imagen del derecho. Por lo menos a la realidad de quienes lo usan, y de quienes estudian cómo se usa; es decir, de su impacto en la vida de los hombres. (CORREAS, 2003, pp. 122-123)

A proposta de uma sociologia jurídica pluralista capaz de compreender a diversidade sociocultural existente nos territórios originários de *Abya Yala*, permite que teoricamente

sejam defendidas as possibilidades e a legitimidade dos chamados sistema jurídicos indígenas, os quais podem adquirir a característica de sistemas jurídicos alternativos ou até mesmo aqueles mais radicais que poderíamos chamá-los de subversivos e/ou insurgentes (MALDONADO, 2019).

Nesse aspecto, devemos recordar que mesmo após 528 anos do extermínio/invasão colonial, em pesquisa da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2015), foi demonstrada a “existência de 826 povos indígenas na América Latina”, sendo que o Brasil possui atualmente 305 povos originários, isto é, em torno de 37% dos povos originários da nossa região. Ademais, mesmo com censos realizados em anos diversificados a sistematização da CEPAL aponta a existência de uma população de mais de 58 milhões de pessoas que se autodeclararam indígenas na América Latina, conforme pode ser verificado no seguinte quadro demográfico.

**Cuadro V.1**

América Latina (17 países): población que se autoidentifica como indígena, según último censo y estimaciones a 2018<sup>a</sup>

Países y fechas censales	Población censada		Porcentaje indígena	Población indígena estimada a 2018 <sup>a</sup>
	Total	Indígena		
Argentina, 2010	40 117 096	955 032	2,4	1 056 063
Bolivia (Estado Plurinacional de), 2012	10 059 856	4 176 647	41,5	4 713 534
Brasil, 2010	190 755 799	896 917	0,5	984 905
Chile, 2017	17 574 003	2 175 873	12,4	2 318 876
Colombia, 2018	43 309 477	1 905 617	4,4	2 185 084
Costa Rica, 2011	4 301 712	104 143	2,4	121 024
Ecuador, 2010	14 483 499	1 018 176	7,0	1 200 989
El Salvador, 2007	5 744 113	13 310	0,2	14 878
Guatemala, 2018	14 901 286	6 491 199	43,6	7 513 459
Honduras, 2013	8 303 771	646 244	7,8	746 190
México, 2015 <sup>b</sup>	119 530 753	25 694 928	21,5	27 126 648
Nicaragua, 2005	5 142 098	321 753	6,3	404 593
Panamá, 2010	3 405 813	417 559	12,3	512 108
Paraguay, 2012	6 435 218	117 150	1,8	126 631
Perú, 2017 <sup>c</sup>	29 381 884	7 628 308	26,0	8 305 184
Uruguay, 2011 <sup>d</sup>	3 251 654	76 452	2,4	81 092
Venezuela (República Bolivariana del), 2011	27 227 930	724 592	2,7	768 743
Total	543 925 962	53 363 900	9,8	58 180 000

Fuente: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), sobre la base de procesamientos especiales de los microdatos censales; datos de Colombia: Departamento Administrativo Nacional de Estadística (DANE); datos de México: Instituto Nacional de Estadística y Geografía (INEGI), "Encuesta Intercensal 2015" [en línea] <https://www.inegi.org.mx/programas/intercensal/2015/>; datos del Paraguay: Dirección General de Estadística, Encuestas y Censos (DGEEC), *Pueblos indígenas en el Paraguay: resultados finales de población y viviendas 2012*, Fernando de la Mora, 2014.

Desse modo, resta comprovada a importância dos debates relacionados ao reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas, os quais não são todos idênticos, uma vez que há uma imensa heterogeneidade nos mais de oitocentos povos indígenas, seja no âmbito demográfico propriamente dito (ex: povos com alta densidade demográfica e territórios em vários estados nacionais ou outros povos com um número extremamente reduzido de membros e localizados em regiões praticamente isoladas da amazônia), como no âmbito sociocultural e na manutenção dos seus mecanismos de exercício da Justiça Indígena.

No caso mexicano, o professor Correas se debruçou sobre ao menos três experiências concretas em suas obras sobre Direito Indígena: a dos Zapatistas, em Chiapas; a do povo Triqui, em Oaxaca e as experiências de polícia comunitária dos povos das montanhas de do estado de Guerrero, através da Coordinadora Regional de Autoridades Comunitárias (CRAC). (CORREAS, 2009b) Nessas obras, resta patente o interesse e entusiasmo com as experiências de pesquisa em essas comunidades, bem como a riqueza de possibilidade de relacionar a Teoria do Direito com a Antropologia Jurídica.

Sem dúvida a expressão mexicana mais contundente dessa possibilidade de organização comunitária e popular da vida se materializa e expressa de forma paradigmática no levante do Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) de 1994 e nos processos de luta e defesa dos seus territórios ancestrais que já perduram mais de 25 anos. Por essa razão Correas refere que "El espectáculo del pluralismo jurídico nos sugiere que, en adelante, tenemos que pensar en términos de fuerzas y sistemas normativos en constante lucha y transformación. Tenemos que pensar en sistemas hegemónicos y subordinados, según sus respectivas normas logren o no mayor efectividad que las del sistema rival." (CORREAS, 2003, p. 124)

Contudo, mesmo reconhecendo as potencialidades do processo zapatista, interessante observar que partindo de uma leitura crítica filiada à tradição marxiana, Correas não deixa de apontar limites e até mesmo tecer uma crítica construtiva ao processo de luta histórica que resiste em Chiapas, a partir da seguinte questão:

¿Qué cabe decir del sistema normativo zapatista al respecto? Ciertamente se trata de un sistema alternativo al respecto de cierto territorio y ciertos individuos. Pero ¿es subversivo? La respuesta debe ser negativa a estar todo lo conocido hasta hoy, mediados de 2009. En efecto, los zapatistas no intentan destruir el sistema llamado Estado Mexicano. Al contrario quieren quedar incluidos dentro del mismo. Lo más que han reivindicado es la autonomía, que esperaron le diera el congreso en una reforma constitucional. Y autonomía, de ninguna de las maneras posibles significa subvertir el orden. Autonomía significa, solamente autorización para producir normas y elegir autoridades, siempre *conforme con las normas del sistema que reconoce o crea la autonomía*. (CORREAS, 2009b, p. 237)

Mas porque seriam subversivos esses sistemas normativos? O cerne da questão deve ser pensado a partir da crítica marxiana ao capitalismo, ou seja, nas possibilidades de que esses sistemas permaneçam sendo eficazes e, assim, se evitem os processos de mercantilização da Terra e dos Bens Comuns perpetrados pela lógica de acumulação originária do capital. Ou seja, trata-se de sistemas jurídicos que se contrapõem à lógica dominante da propriedade privada e que permitem pensar possibilidades anticapitalistas nas

formas comunais de organização e reprodução da vida. No caso andino, por exemplo, resgata a forma de organização comunitária dos *Ayllu* tão bem caracterizada por Mariátegui (2008) como elemento de possibilidade/potencialidades de um processo de transição socialista indo-americano.

Portanto, o convite ao entendimento da subversão como forma de compreensão da mudança social baseia-se não somente em evidências históricas e subjetivas, mas também em uma dimensão de totalidade reconstrutora das transformações integrais na sociedade. Supõe uma tensão contínua entre elementos antitéticos e forças em disputa, ao mesmo tempo em que, na linha do que foi discutido e sistematizado no artigo publicado com Bringel (2016), permite uma nova conciliação operativa entre teoria e prática, pesquisa e ação, objeto e sujeito. A subversão não é somente uma operação sociológica, mas também uma possibilidade política e científica. Exige destruição e reconstrução para outro mundo e outra sociologia. Em suma, a subversão é uma categoria relevante para se pensar criticamente o direito, tendo em vista a possibilidade de captar empiricamente não somente os subversivos, mas o confronto político e a disputa societária como um todo, inclusive em diferentes momentos de criação, reprodução e destruição do direito. (MALDONADO; BRINGEL, 2016, pp. 409-410) Nessa linha, vejamos o que refere o antropólogo e cantautor equatoriano Patrício Guerrero Arias (2003, pp. 25-26):

Para ellos, ya no basta resistir al poder, sino insurgir contra él; pues como dice Dussel, los pueblos indios han resistido, ahora "emergen" para buscar la realización de sus utopías. Pensamos que para que eso sea posible, es imprescindible rebasar los límites de la resistencia, pues lo que ahora se confronta es la disputa con el poder y del poder; es por ello que creemos que la materialización de la utopía sólo será posible insurgiendo contra ese poder. Consideramos importante romper esa visión heredada de la razón colonial que hace del indígena una víctima pasiva de la dominación, frente a la que únicamente resistió durante estos 500 años. Nosotros creemos que los indígenas tuvieron la capacidad de generar desde la cotidianidad respuestas insurgentes contra la dominación, que les ha permitido existir hasta el presente e ir dando a su lucha de resistencia contenidos políticos distintos, haciendo de la tradición, de su saber, de su identidad y su cultura "reductos subversivos", como dice Sánchez Parga, para poder pensar el futuro; igualmente, ha posibilitado que esos "elementos culturales residuales", como los denomina Williams, se vuelvan ejes de oposición frente al orden dominante; es decir que se vuelvan respuestas insurgentes frente al poder.

Diante disso, temos defendido que as organizações populares, enquanto movimentos sociais contra-hegemônicos, assumem uma relevância inédita no campo de pesquisa jurídica, em especial, o sociológico. Suas atuações nas lutas de resistência e reivindicação, bem como os seus projetos políticos revolucionários, passam a incidir e transformar o ordenamento jurídico vigente, seja para exigir o cumprimento das normas já postas, como para superá-las

através de uma transformação radical da relação racista/classista/patriarcal que caracterizou a relação do Estado com as comunidades indígenas, para pautar um novo tipo de sociabilidade de matriz comunitária e participativa. (MALDONADO, 2019, p. 82)

Será exatamente por isso, que os povos originários se encontram nas principais frentes de resistência dos conflitos socioambientais em nossa região. Se por um lado a saga do extrativismo capitalista não tem limites e busca a mercantilização de tudo e todos, por outro as formas de vida e a cosmovisão dos povos originários possibilita verificar que concretamente nos territórios indígenas é possível viver para além do capital, sob os marcos de uma compreensão integral entre o ser humano e a natureza que permita outras formas de (re)existência.

No caso equatoriano, os movimentos indígenas há décadas reivindicam o reconhecimento e legitimidade da Justiça Indígena, isto é, do seu direito próprio, ou melhor, da permanência e vigência do Direito Indígena, como expressão de um sistema jurídico *alternativo* que em determinadas experiências concretas de disputa pela hegemonia assume características verdadeiramente subversivas e revolucionárias. Sobre essa distinção, vejamos o que refere Correas:

Hablamos de sistemas normativos alternativos y subversivos. Alternativos simplemente porque son “otros”. Y subversivos cuando puede decirse que la efectividad de las normas de uno, tiene como efecto la pérdida de la efectividad de las normas del otro. Lo cual significa que la eficacia de un sistema causa la ineficacia del otro, a veces hasta su desaparición. Ejemplos históricos de sistemas subversivos son los sistemas patrios en América Latina, cuya efectividad creciente terminó por hacer desaparecer el sistema normativo colonial español. Pero también ha habido proceso de guerras de liberación mucho más próximas a nuestros días, como el caso de Cuba o Argelia, llevadas a cabo por fuerzas que el estado dominante gusta llamar “irregulares”. “Insurgentes, en el caso americano del siglo XIX. Expresión ésta, “insurgente”, que es, por otra parte, usada precisamente por los zapatistas, en cuyo nombre habla, cuando así lo dice, el “subcomandante insurgente”) Estos procesos son, desde le punto de vista de la Sociología Jurídica, de efectividad creciente de un sistema normativo y decreciente de la efectividad de otro [...]. (CORREAS, 2009b, pp. 236-237)

Sobre a reflexão proposta neste artigo as disputas recentes vivenciada no Equador entre o sistema jurídico estatal e os sistemas jurídicos indígenas abrem uma interessante reflexão. Tomando como marco os recentes processos de constitucionalização vividos no mundo andino-amazônico assume relevância o debate sobre o pluralismo jurídico. Contudo, como demonstramos em nossa análise crítica da primeira década após a Constituição de Montecristi (MALDONADO, 2019), em verdade, há uma forte tendência de enfraquecimento dos direitos conquistados pelos povos e nacionalidades indígenas, bem como graves processos de criminalização e violação dos direitos em face da Justiça Indígena, sobretudo, quando este

se encontram em territórios ricos de bens naturais que são de interesse das corporações transnacionais. Nesse ponto, demonstramos que, em verdade, há uma retórica pluralista que não se verifica de fato e que culmina na subordinação e hierarquização entre os sistemas em disputa.

Assim, se por um lado temos demonstrado em nossas pesquisas a relevância, ineditismo e potencialidades dos processos constituintes andinos, por outro lado, mantendo fiel o viés crítico da nossa perspectiva temos apontado, também, os sérios limites da tentativa de constitucionalização realizada nos andes e a lógica perversa de apropriação das bandeiras históricas da luta indígena (ex: plurinacionalidade, pluralismo jurídico, *buen vivir*, direitos da natureza, etc), na tentativa de (re)legitimar a subordinação dos povos e nacionalidades indígenas ao ente Estatal, à pirâmide constitucional que funda o mito contratualista do direito moderno, ou melhor, de fortalecimento do fetichismo jurídico pelas metamorfoses da tradição jurídico-política da modernidade. (MALDONADO, 2019)

Contudo, nesse processo histórico-dialético vimos observando com entusiasmo os processos de luta que estão ocorrendo no último período (como o levante de outubro de 2019, no Equador; ou os massivos protestos que perduram pelo segundo ano, no Chile, e que levaram a uma vitória contundente no plebiscito realizado recentemente em busca da abertura de um processo constituinte democrático), os quais apontam uma nova ascensão das lutas sociais e um fortalecimento dos processos organizativos comunitários e populares que permitiram, por exemplo, que em pleno 2020, na pior conjuntura econômico-política dos últimos anos, fosse aprovada pela Assembleia Nacional do Equador, um amplo processo de anistia das 20 autoridades indígenas (*amawtas*) do povo *Cañar* que estavam sendo criminalizados por aplicar a Justiça Indígena em seus territórios ancestrais.<sup>13</sup> Como refere Correas, a relação entre os sistemas jurídicos hegemônicos e os sistemas jurídicos indígenas sempre foi e ainda é conflitiva, pois confronta o cerne da teoria política moderna (soberania, monopólio do poder punitivo, centralização e uniformização normativa, etc.). No entanto, mesmo nos países que avançaram significativamente no reconhecimentos dos direitos dos povos indígenas e que, inclusive, no plano constitucional formalizaram a existência do pluralismo jurídico, verifica-se que a ideologia da negação e da subordinação segue vigente e

---

<sup>13</sup> Sobre o tema, ver os diversos materiais produzidos pela INREDH. Disponível em: <https://www.inredh.org/index.php/actividades-conversatorios-etc/30-conversatorios-on-line/1520-que-implica-la-amnistia-para-las-autoridades-de-justicia-indigena> Acesso em 25 de set. de 2020.

se materializa na criminalização das práticas jurisdicionais indígenas. Ou seja, como nos alertava Correas:

[...] la resistencia está siendo combatida con represión jurídica, esto es, con mayor legislación. No hay que equivocarse: cuando la burguesía habla de no intervención del estado, de achicar el estado, habla de la legislación económica. No de la penal. Y cuando habla de combatir el delito, principalmente, la delincuencia organizada, habla de la organización de la resistencia. Y al calor de esta lucha, se advierte ciertas tendencias y perplejidades. (2014, p. 21)

Os processos de criminalização da Justiça Indígena, portanto, revelam que no Equador, apesar de reconhecida a sua legitimidade no texto constitucional, os poderes de fato e as estruturas jurídicas marcadas pela colonialidade racista continuam impondo a ideologia da negação do direito indígena, pois para o “senso comum jurídico” ainda é inadmissível ter que reconhecer a legitimidade da pluralidade jurídica praticada pelas comunidades originárias em seus territórios.

Porém, essas questões seguem indefinidas e em profunda disputa política pela hegemonia, prova disso é que ao finalizar estes escritos a Whipala voltou a sair vitoriosa no conturbado processo histórico vivenciado nos territórios boliviano e chileno e que no Brasil o movimento indígena segue demonstrando sua força de norte a sul do país nas inúmeras trincheiras de luta contra a política genocida do atual governo.

## Conclusão

Diante do todo exposto, buscamos demonstrar neste artigo a importância do legado da obra do professor Oscar Correas, o qual nos influenciou diretamente no aprofundamento do pensamento crítico latino-americano e possibilitou diálogos frutíferos para o desenvolvimento da proposta de sociologia jurídica que vimos elaborando nos últimos anos. Evidente que a nossa leitura está muito mais próxima da perspectiva do pensamento jurídico de libertação (DUSSEL, TORRES RANGEL, ROSILLO, FALS BORDA) do que da sua criativa interpretação de Kelsen para fundamentar o Direito Indígena. Contudo, apesar das diferenças, as quais optamos por não destacá-las nos limites deste texto, observa-se possibilidades de diálogo entre essas perspectivas, pois ambas almejam contribuir nos usos táticos da normatividade estatal pelos movimentos populares. A proposta de Correas não deixa de ser extremamente criativa e relevante para aquilo que se tem chamado no interior da teoria crítica de “positivismo de combate e uso alternativo do direito”. Isso porque a sua apropriação e releitura da teoria kelseniana das normas jurídicas, permite o uso do

instrumental normativista do juspositivismo nos processos de luta dos povos indígenas e na sua reivindicação histórica por autonomia em seus territórios e pela legitimidade das práticas jurisdicionais indígenas.

A demonstração de Correas de que não há óbice na TGD de Kelsen para o reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas aponta as contradições latentes no seio do positivismo e, sobretudo, revela o caráter ideológico da chamada ciência jurídica e a retórica pureza e imparcialidade da sua perspectiva teórica. Nesse sentido, mesmo divergindo frontalmente do estatismo normativista e do cientificismo kelseniano, a obra de Correas permite uma releitura interessante através de uma aplicação concreta do uso alternativo do direito por parte dos movimentos populares e, sobretudo, dos povos e nacionalidades indígenas do arcabouço juspositivista contra o próprio sistema jurídico dominante. Isto é, podemos afirmar que Correas subsumiu Kelsen e construiu um importante legado a ser utilizado pelas nações indígenas em face do sistema jurídico hegemônico. Assim, a maior riqueza a nosso ver está na própria revelação de que o direito não é apenas o resultado da vontade das classes dominantes, mas sim a expressão do processo conflitivo e dialético das relações sociais e das disputas políticas pelo poder e pela hegemonia em determinada realidade concreta.

Por outro lado, como temos referido em artigos anteriores, em nossa perspectiva, resistência, insurgência e subversão se entrelaçam e se complementam no processo histórico de transformação sistêmica da realidade injusta sob a qual nos deparamos no capitalismo, ou seja, são instrumentos categoriais práxicos da construção de uma sociologia jurídica militante que pode aportar nas lutas de libertação dos povos. Por essas razões, já alguns anos temos desenvolvido a defesa de uma leitura plasmada em um “direito insurgente que nasce das lutas subversivas do(s) povo(s)”. Em busca disso, em nossa tese de doutoramento apresentamos o intento de uma *Sociologia Constitucional Sentipensante* que se propõem a iniciar um diálogo reflexivo sobre as impressões e a hipótese levantadas ao longo do trilhar de nossos projetos investigativos e que comungam uma interlocução teórico/prática entre as teorias sociais críticas, a assessoria jurídica popular, a filosofia, a história, a antropologia, o constitucionalismo, o socioambientalismo/ecologia política e as lutas dos movimentos populares na América Latina em busca de libertação. (MALDONADO, 2015 e 2019)

Nessa senda, a proposta de Sociologia Jurídica pensada nos marcos da obra de Correas assume um importante espaço de contribuição ao vincular as análises sobre os

fenômenos jurídicos ao pensamento marxiano de Antonio Gramsci e sua análise dos mecanismos de exercício do poder pela disputa da hegemonia:

Al término de este recorrido, iniciado con el despliegue del concepto de eficacia, nos encontramos con que el concepto gramsciano de hegemonía ha mostrado muchos e interesantes objetos de estudio de la *Sociología Jurídica*, al mismo tiempo que ha permitido también mostrar el núcleo “unizador” de los distintos sentidos de la efectividad: la eficacia. Si bien su despliegue resulta necesario para orientar las investigaciones, generalmente la *Sociología Jurídica* habla de una sola cosa: el ejercicio del poder. (CORREAS, 2009, p. 83)

Em suma, Oscar Correas deixou um legado repleto de contribuições fundamentais para a crítica jurídica latino-americana, uma vez que sua obra foi formulada sempre conectada com a filosofia da práxis. Trata-se de um autor que teve a capacidade de propor elaborações inéditas para o pensamento jurídico e relacioná-las com reflexões comprometidas com a transformação da injusta realidade social de *Nuestra América*. Assim, a sua Crítica Jurídica vincula-se a trajetória de luta vivenciada em nossa região e às posições ético-políticas adotadas pelo autor, as quais fundamenta-se em uma leitura heterodoxa das contribuições marxistas para pensar o Direito.

Portanto, nosso objetivo foi apresentar o pensamento sociológico de Oscar Correas para o público brasileiro, especificamente visualizando o lugar do Direito Indígena como expressão do pluralismo jurídico proposto em seus livros e as possibilidades de em determinadas experiências territoriais vislumbrar o horizonte dos chamados sistemas jurídicos subversivos que apontam processos históricos de ruptura com a ordem capitalista.

## Referências

- ARIAS, Patricio Guerrero. **El Saber del mundo de los Cóndores**. Identidad e insurgencia de la cultura andina. Quito: Ediciones Abya Yala, 1993.
- CORREAS, Oscar. (Org.) **Sociología Jurídica en América Latina**. Espanha: The Oñati International Institute for the Sociology of law, 1991.
- CORREAS, Oscar. La sociología jurídica: un ensayo de definición. **Crítica Jurídica**.: Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho., Cidade do Mexico, v. 1, n. 12, p. 23-53, dez. 1993.
- CORREAS, Oscar. El derecho indígena frente a la cultura jurídica dominante de los jueces. **Jueces Para La Democracia**, Espanha, v. 22, n. 1, p. 102-107, abr. 1994. Trimestral.
- CORREAS, Oscar. **Sociología del derecho y Crítica Jurídica**. México-DF: Fontamara, 1998.

- CORREAS, Oscar. **Introducción a la sociología jurídica.** 3<sup>a</sup> ed. México-DF: Fontamara, 1999.
- CORREAS, Oscar. Filosofía del Derecho. Testimonios. In: VÁSQUEZ, Rodolfo; LUJAMBIO, José María. (Comp.). **Filosofía del Derecho Contemporánea en México.** Testimonios y perspectivas. México: Fontamara, 2002.
- CORREAS, Oscar. **Pluralismo Jurídico, Alternatividad y Derecho Indígena.** (Ensayos). México D. F.: Editorial Fontamara, 2003;
- CORREAS, Oscar (comp.). **El otro Kelsen.** 2<sup>a</sup> ed (1<sup>a</sup> reimp.). México-DF: Coyoacán, 2006.
- CORREAS, Oscar (Coord.). **Pluralismo Jurídico.** Otros Horizontes. México, D. F.: Ediciones Coyoacán, 2007;
- CORREAS, Oscar. (Coord.). **Derecho Indígena Mexicano II.** México, D. F.: CIICH-UNAM, Coyoacán, 2009b.
- CORREAS, Oscar. **Teoría del derecho.** México-DF: Fontamara, 2010.
- CORREAS, Oscar. **Metodología jurídica II:** los saberes y las prácticas de los abogados. 2<sup>a</sup> ed. México-DF: Fontamara, 2011.
- CORREAS, Oscar. **Metodología jurídica I:** una introducción filosófica. 2<sup>a</sup> ed. México-DF: Fontamara, 2012.
- CORREAS, Oscar. (coord). **Derecho Indígena Mexicano I.** 2ed. CIICH-UNAM, Ed. Coyoacán. México. 2012b.
- CORREAS, Oscar. **Introducción a la crítica del Derecho Moderno (esbozo).** 2<sup>a</sup> ed. México-DF: Fontamara, 2013.
- CORREAS, Oscar; WOLKMER, Antonio Carlos (Org). **Crítica Jurídica na América Latina.** Aguascalientes: CENEJUS, 2013.
- CORREAS, Oscar; MELGARITO ROCHA, Alma; SANDOVAL CERVANTES, Daniel (coord.). **Criminalización de la protesta social y uso alternativo del derecho.** México: Coyoacán, 2014.
- EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito.** Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, 1986.
- GUTIÉRREZ AGUILAR, Raquel. **Horizonte Comunitário-Popular.** Antagonismo y producción de lo común en América Latina. Puebla: Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2015.
- GURVITCH, Georges. **Sociología Jurídica.** São Paulo: Kosmos Editora, 1946.

MALDONADO, E. Emiliano. Aportes para una crítica de la ideología de la seguridad nacional. In: CORREAS, Oscar; MELGARITO, Alma; SANDOVAL, Daniel. (Org.).

**Criminalización de la protesta social y uso alternativo del derecho.** 1 ed. México: Ediciones Coyoacán, 2014;

MALDONADO, E. Emiliano. Pluralismo Jurídico e Novo Constitucionalismo na América Latina. Reflexões sobre os processos constituintes Boliviano e Equatoriano. In: CORREAS, Oscar e WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Crítica Jurídica na América Latina.** Aguascalientes: CENEJUS, 2013, pp. 268-286.

MALDONADO, E. Emiliano. **Histórias da insurgência indígena e campesina:** o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano. 2015. 303 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

MALDONADO, E. Emiliano; WOLKMER, A. C.. Horizontes para se repensar os Direitos Humanos numa perspectiva libertadora. In: Lucas Machado; Jackson da Silva Leal. (Org.). **Direitos Humanos na América Latina.** 1ed.Curitiba: MULTIDEIA, 2016, v. 4, p. 39-64;

MALDONADO, E. Emiliano; BRINGEL, B. **Pensamento Crítico Latino-American e Pesquisa Militante em Orlando Fals Borda:** práxis, subversão e libertação. Revista Direito e Práxis, v. 7, p. 389-413, 2016.

MALDONADO, E. Emiliano. **Os (des)caminhos do constitucionalismo latino-americano:** o caso equatoriano desde a plurinacionalidade e a libertação. 2019. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em:

<http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1436-D.pdf>.

MARIATÉGUI, José Carlos. **Por um socialismo indo-americano:** ensaios escolhidos. Seleção e Introdução de Michel Löwy; trad. Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

MARIATÉGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana.** Trad: de Felipe José Lindoso. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Expressão Popular/Clacso, 2008.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e Revolução.** 4<sup>a</sup> ed. Florianópolis: Insular, 2013.

MARTÍ, José. **Nuestra América.** 3<sup>a</sup> ed. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2005.

ONU. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Os Povos Indígenas na América Latina:** Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos. Santiago do Chile: Nações Unidas, 2015.

- ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentação dos direitos humanos desde a filosofia da libertação**. Ijuí: Editora da Unijuí, 2015.
- TORRE RANGEL, Jesús Antonio de. **El derecho a tener derechos**. Ensayos sobre los derechos humanos en México. México: CIEMA, 1998.
- TORRE RANGEL, Jesús Antonio de. **El derecho que nace del pueblo**. México D. F.: Editorial Porrúa, 2005;
- TORRE RANGEL, Jesús Antonio de. **El derecho que sigue naciendo del pueblo**. Movimientos sociales y pluralismo jurídico. México, D. F.: Ediciones Coyoacán, 2012.
- TORRE RANGEL, Jesús Antonio de. **El derecho como arma de liberación en América Latina**. Sociología jurídica y uso alternativo del derecho. 3<sup>a</sup> ed. San Luis Potosí: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la UASLP, 2006.